



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 9/2017-004 SEMED.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e contrato administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da minuta do Edital de Licitação, seus anexos e contrato administrativo, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2017-004 SEMED.

1 DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos à análise da presente minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e contrato, a fim de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Federal nº 5.504/2005, na Lei 11.346/2006 (regulamentada pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010), na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 4 de 02 de abril de 2015, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente minuciou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a averiguação das cotações de preços, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a correta formação do preço médio, a indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo sido matéria analisada no Parecer Controle Interno (fls. 348-351).

Tratando de processo licitatório que visa o registro de preço, esta Procuradoria entende que o quantitativo registrado deve contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no planejamento da SEMED e respeitar o limite da razoabilidade.

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos a serem adquiridos, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame. Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para os materiais e equipamentos.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

A Secretaria justificou a necessidade da aquisição alegando que *"provém da necessidade de atendimento a extensa rede de unidades de ensino Fundamental e infantil, que atende cerca de 53.000 (cinquenta e três mil) alunos matriculados, distribuídos de forma a atender as demandas oriundas da zona rural e urbana"*.

Acostou-se aos autos Termo de Referência, contendo a definição do objeto, a justificativa para a aquisição, bem como demais condições a serem seguidas no procedimento licitatório; Indicação de Dotação Orçamentária; planilha de média de preços, aferidos com base nas três cotações de preços, também anexadas; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização para a abertura do procedimento licitatório, Decreto de Designação da Equipe de Pregão e Termo de Autuação do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2 DAS RECOMENDAÇÕES

Observa-se que a conveniência dos tratados serviços está efetivamente consubstanciada, todavia necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

1. Os itens 17, 17.1 e 17.2 da Minuta do Edital (fls. 203) dispõem acerca da apresentação das amostras. Todavia, em razão de já estar definido no procedimento a necessidade de apresentação de amostras, sugerimos que os seguintes itens sejam reformulados, passando a constar:

17 (...) o Pregoeiro solicitará a amostra do produto ofertado.

17.1 O procedimento será interrompido para que, nos prazos previstos nesse Edital, possa ser entregue e analisada a amostra do produto ofertado.

2. A exigência de amostras visa garantir a qualidade mínima dos bens ofertados, ainda que na modalidade do Pregão, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União no acórdão 2.368/2013 - Plenário:

"33. [...], encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (ex vi dos Acórdãos 1.113/2008, 1.332/2007 e 1.237/2002, todos do Plenário, dentre outros)."

O entendimento do TCU recentemente noticiado no Informativo de Licitações e Contratos nº 234/2015 traz o seguinte Enunciado:

Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Sendo assim, o item 47 (fls. 209) deverá ser alterado, vez que define como momento de apresentação das amostras "imediatamente após a fase de homologação", passando a constar "imediatamente após a classificação das propostas, serão solicitadas (...)".

Recomenda-se que o item 47.1 conste também nas obrigações da contratada, enquanto que os itens 47.2 e 47.3 sejam recolocados, constando apenas no rol das obrigações da contratada.

Procedidas as alterações na Minuta de Edital, estas devem ser feitas também no item 5 do Anexo I.A - Termo de Referência, na Minuta de Contrato e Minuta da Ata de Registro de Preços.

3. Ressalta-se que o item 63.1 da Minuta de Edital prevê que os documentos elencados nos itens 56 e 57 poderão ser autenticados pelo (a) pregoeiro (a) ou pela equipe de apoio a partir do original, no entanto, o art. 32, caput, da Lei 8.666/93 dispõe que os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Assim, poderá ser autenticado pelo pregoeiro ou pela equipe de apoio qualquer documento necessário à habilitação, não se restringindo apenas aos documentos previstos nos itens 56 e 57 da Minuta de Edital.

4. Nos itens 37, 82.5, 88.5, 97, 98, 111.1, da Minuta de Edital deverá ser estabelecido se na contagem de prazo se levará em consideração apenas dias úteis ou corridos, devendo-se aplicar, de forma subsidiária, com base no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, a regra estabelecida no art. 110 da Lei 8.666/1993. O mesmo deverá ser feito nos itens correspondentes do Anexo I.A - Termo de Referência e da Minuta de Contrato.

5. Além disso, quanto à exigência contida no item 88.5 da Minuta de Edital e no item referente ao fornecimento dos serviços do Anexo I.A - Termo de Referência, da obrigatoriedade de instalação de um centro de atendimento pela licitante vencedora no prazo de 30 (trinta) dias para a execução do objeto, recomenda-se seja reavaliada pela área técnica da SEMED a manutenção desta condição.

Da forma como se lê, não nos parece prudente exigir que "para que não haja atraso na entrega dos produtos e comprometimento na execução do cardápio", se faça necessária a instalação de um centro de atendimento exclusivo à SEMED, o que poderá acarretar custos elevados à licitante vencedora, ferindo o princípio da economicidade.

Todavia, sendo tecnicamente viável, recomenda-se que sejam apresentadas as razões técnicas motivadoras, uma vez que o TCU entende ser possível a exigência, desde que seja estabelecido prazo a contar a partir da assinatura do contrato, o que foi feito, todavia "tal entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência".¹

6. Recomenda-se que seja reavaliada pela área técnica da SEMED a exigência contida no item 88.6 da Minuta de Edital e no item referente ao fornecimento dos serviços do Anexo I.A - Termo de Referência, uma vez que consta entre os itens a serem adquiridos produtos perecíveis, não passíveis de estocagem pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias.

7. Atendidas as recomendações referentes à Minuta de Edital e seus anexos, deve ser verificado se o Termo de Referência (Anexo I.A) guarda total consonância com o edital. Deverá haver harmonia, também, entre a Minuta de Edital, Anexo I.A, Minuta de Contrato e Minuta da Ata de Registro de Preços.

8. Por fim, por tratar-se de aquisição de produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE, convém lembrar que estes deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme preceitua o art. 33 da Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

¹ Acórdão 273/2014-Plenário, TC 028.110/2013-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.2.2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



3 DA CONCLUSÃO

Desta forma, havendo previsão legal para a contratação do objeto da licitação e por estar evidenciado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a minuta de Edital nº 9/2017-004 SEMED, bem como de seus anexos e contrato administrativo, desde que atendidas as recomendações deste parecer, estão em consonância com os requisitos legais instituídos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e demais legislações pertinentes ao caso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de abril de 2017.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 18.618B
Dec. 068/2017

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017

RECEBEMOS
Em 20/04/2017 às 16:16 hs
CPL - Comissão Permanente
de Licitação
Oliviaiane